



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer condicionantes à realização de novas obras públicas quando houver obras paralisadas ou inacabadas no mesmo Município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer medidas destinadas a prevenir a multiplicação de obras públicas paralisadas ou inacabadas e assegurar prioridade orçamentária, financeira e administrativa à conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada de obras e serviços de engenharia já iniciados.

Art. 2º O art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento, em especial as obras públicas e os serviços de engenharia já iniciados, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se adequadamente atendido o projeto em andamento quando houver previsão orçamentária compatível, cronograma físico-financeiro atualizado e indicação das providências necessárias à sua conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada, conforme o caso.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 2º A inclusão de dotação orçamentária destinada ao início de nova obra pública ou novo serviço de engenharia dependerá da demonstração, pelo órgão ou entidade responsável, de que:

I – foram identificadas as obras públicas e os serviços de engenharia em andamento, paralisados ou inacabados sob sua responsabilidade no Município em que se pretende executar a nova intervenção;

II – foram previstas as medidas necessárias à conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada das obras públicas e dos serviços de engenharia referidos no inciso I; e

III – a nova obra pública ou o novo serviço de engenharia não comprometerá a execução das medidas previstas no inciso II.

§ 3º Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em lei de crédito adicional, de dotação destinada ao início de nova obra pública ou novo serviço de engenharia no território de Município em que o mesmo órgão ou entidade possua obra pública ou serviço de engenharia paralisado ou inacabado, sem plano de conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada.

§ 4º A vedação prevista no § 3º é restrita ao território do Município em que localizada a obra pública ou o serviço de engenharia paralisado ou inacabado e não impede a realização de obras públicas ou serviços de engenharia em outros Municípios.

§ 5º O plano de que trata o § 3º deverá conter, no mínimo:

I – identificação da obra pública ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II – diagnóstico das causas da paralisação ou da inexecução;

III – avaliação da viabilidade técnica, econômica e jurídica de conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada;

IV – indicação das providências administrativas, orçamentárias, financeiras, contratuais e, quando couber, judiciais necessárias à solução do empreendimento;

V – cronograma estimado de execução das providências propostas;

VI – identificação do órgão ou entidade responsável pelo acompanhamento das medidas previstas.

§ 6º A vedação prevista no § 3º não se aplica às obras públicas e aos serviços de engenharia:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

I – necessários ao atendimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação aplicável;

II – destinados à eliminação de risco à vida, à saúde, à segurança da população ou à integridade de patrimônio público;

III – destinados à manutenção, conservação, recuperação, acessibilidade, segurança ou adequação normativa de bens públicos existentes;

IV – destinados à conclusão, retomada, readequação ou aproveitamento de obra pública ou serviço de engenharia já iniciado;

V – cuja paralisação decorra de decisão judicial, determinação de tribunal de contas ou ato de órgão de controle, enquanto subsistirem os efeitos da decisão ou determinação;

VI – custeados com recursos de aplicação vinculada que não possam, por sua natureza, ser destinados à conclusão, retomada, readequação ou aproveitamento da obra pública ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado, desde que demonstrado o interesse público e a inexistência de prejuízo às providências de saneamento do passivo existente.

§ 7º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – obra pública ou serviço de engenharia em andamento: aquele cujo objeto tenha execução física iniciada e ainda não tenha sido concluído ou recebido definitivamente pela Administração Pública;

II – obra pública ou serviço de engenharia paralisado: aquele cuja execução física esteja interrompida por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem justificativa técnica formal ou sem plano vigente de retomada;

III – obra pública ou serviço de engenharia inacabado: aquele cujo prazo de execução ou vigência contratual, consideradas as prorrogações regularmente formalizadas, tenha expirado sem a conclusão ou o recebimento definitivo do objeto, ou cujo instrumento tenha sido rescindido, extinto ou perdido eficácia sem a entrega integral do empreendimento;

IV – nova obra pública ou novo serviço de engenharia: aquele que implique construção, implantação, ampliação ou reforma de bem público, excluídas as intervenções de manutenção, conservação,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

recuperação, acessibilidade, segurança, adequação normativa, conclusão, retomada, readequação ou aproveitamento de bens ou empreendimentos já existentes.

§ 8º As informações relativas às obras públicas e aos serviços de engenharia em andamento, paralisados ou inacabados deverão ser mantidas atualizadas em sistema eletrônico de acesso público, com indicação, no mínimo, da localização, objeto, valor contratado, percentual de execução física e financeira, prazo de execução, motivo da paralisação ou inexecução, quando houver, e providências adotadas para conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada.

§ 9º O disposto neste artigo deverá ser considerado pelos órgãos de controle interno e pelos tribunais de contas competentes na análise da legalidade, legitimidade, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal dos atos de planejamento, execução orçamentária e contratação de obras públicas e serviços de engenharia.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** Sem prejuízo das exigências previstas no art. 25, a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere que tenha por objeto a realização de nova obra pública ou novo serviço de engenharia dependerá de declaração do ente beneficiário acerca da existência de obras públicas ou serviços de engenharia em andamento, paralisados ou inacabados no Município em que se pretende executar a nova intervenção.

§ 1º Fica vedada a celebração dos instrumentos de que trata o caput para a realização de nova obra pública ou novo serviço de engenharia em favor de ente beneficiário que possua, no mesmo Município, obra pública ou serviço de engenharia paralisado ou inacabado financiado, total ou parcialmente, com recursos transferidos pelo mesmo concedente, no âmbito do mesmo programa, ação orçamentária ou finalidade, sem plano de conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada.

§ 2º A vedação prevista no § 1º é restrita ao território do Município em que localizada a obra pública ou o serviço de engenharia paralisado ou inacabado e não impede a celebração de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

instrumentos destinados à realização de obras públicas ou serviços de engenharia em outros Municípios.

§ 3º O plano de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo:

I – identificação da obra pública ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II – diagnóstico das causas da paralisação ou da inexecução;

III – avaliação da viabilidade técnica, econômica e jurídica de conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada;

IV – indicação das providências administrativas, orçamentárias, financeiras, contratuais e, quando couber, judiciais necessárias à solução do empreendimento;

V – cronograma estimado de execução das providências propostas;

VI – identificação do órgão ou entidade responsável pelo acompanhamento das medidas previstas.

§ 4º A vedação prevista no § 1º não se aplica:

I – aos casos de paralisação decorrente de decisão judicial, determinação de tribunal de contas ou ato de órgão de controle;

II – às obras públicas e aos serviços de engenharia necessários ao atendimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação aplicável;

III – às intervenções destinadas à eliminação de risco à vida, à saúde, à segurança da população ou à integridade de patrimônio público;

IV – às obras públicas e aos serviços de engenharia destinados à manutenção, conservação, recuperação, acessibilidade, segurança ou adequação normativa de bens públicos existentes;

V – às obras públicas e aos serviços de engenharia destinados à conclusão, retomada, readequação ou aproveitamento de obra pública ou serviço de engenharia já iniciado;

VI – aos casos em que os recursos destinados à nova obra pública ou ao novo serviço de engenharia sejam de aplicação vinculada e não possam ser destinados à conclusão, retomada, readequação ou aproveitamento da obra pública ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado, desde que formalmente demonstrado o interesse público.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 5º O instrumento destinado à nova obra pública ou ao novo serviço de engenharia deverá conter cláusula específica sobre a responsabilidade do ente beneficiário pela veracidade das informações prestadas e pela atualização dos dados relativos às obras públicas e aos serviços de engenharia sob sua responsabilidade.

§ 6º A constatação de informação falsa ou omissão relevante na declaração de que trata o caput ensejará a suspensão da celebração de novos instrumentos com o mesmo objeto ou finalidade no Município afetado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo enfrentar um dos problemas mais graves e persistentes da gestão pública brasileira: a multiplicação de obras públicas paralisadas ou inacabadas. São empreendimentos que consomem recursos públicos, deterioram estruturas já iniciadas, frustram expectativas da população e comprometem a credibilidade do Estado.

A legislação vigente já contém orientação relevante nesse sentido. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais somente incluam novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Apesar disso, a experiência administrativa demonstra que essa diretriz ainda carece de maior densidade normativa, especialmente no caso das obras públicas e dos serviços de engenharia.

Não é razoável que a Administração Pública continue iniciando novas obras em determinado Município sem enfrentar, de forma planejada e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

transparente, o passivo de obras já iniciadas e abandonadas naquele mesmo território. Em muitos casos, a falta de continuidade decorre de falhas de planejamento, insuficiência de recursos, projetos deficientes, entraves contratuais, ausência de acompanhamento ou descontinuidade administrativa. O resultado é sempre o mesmo: desperdício de dinheiro público e prejuízo direto à população.

A medida proposta estabelece uma regra de responsabilidade. Antes de iniciar nova obra pública ou novo serviço de engenharia em Município onde já exista obra paralisada ou inacabada sob responsabilidade do mesmo órgão, entidade ou ente beneficiário, deverá haver plano formal para conclusão, retomada, readequação, aproveitamento ou baixa fundamentada do empreendimento anterior.

A vedação proposta é territorialmente limitada ao Município onde se encontra a obra pública ou o serviço de engenharia paralisado ou inacabado. Assim, evita-se que a existência de uma obra problemática em determinada localidade impeça a execução de políticas públicas em outros Municípios. O objetivo é impedir a repetição do problema no mesmo território, sem paralisar a Administração Pública em escala nacional, estadual ou regional.

A proposição também preserva hipóteses excepcionais, como obras necessárias ao enfrentamento de emergência ou calamidade pública, intervenções destinadas à proteção da vida, da saúde, da segurança da população e da integridade do patrimônio público, obras de manutenção e conservação, casos de paralisação por decisão judicial, tribunal de contas ou órgão de controle, além de situações em que os recursos possuam vinculação específica.

Busca-se, portanto, conciliar responsabilidade fiscal, eficiência administrativa, continuidade das políticas públicas e respeito ao interesse público. O objetivo não é impedir novas obras, mas assegurar que novos empreendimentos não sejam lançados sem planejamento enquanto obras já iniciadas permanecem abandonadas no mesmo Município.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposta também resgata preocupação já manifestada pelo Congresso Nacional em debates orçamentários anteriores, quando se buscou vedar a celebração de instrumentos destinados à realização de nova obra em favor de Município com obra paralisada, ressalvadas as hipóteses de paralisação por decisão judicial ou de tribunal de contas. A presente iniciativa atualiza essa diretriz, conferindo-lhe tratamento permanente, proporcional e compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição fortalece o planejamento, a transparência e o controle da execução de obras públicas, estabelecendo critérios objetivos para a inclusão de novos projetos no orçamento e para a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Diante da relevância da matéria para a boa gestão dos recursos públicos e para a entrega efetiva de obras e serviços à população, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

